Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1692/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16797/2013
PROTOCOLO	:	1448891
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JAIR BISPO EVANGELISTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	IVAP EDITORA E PROMOÇÕES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 002/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS E VEICULAÇÕES DE NOTÍCIAS DE INTERESSE DO PODER LEGISLATIVO MUNICPAL DE BELA VISTA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 31.200,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª E 2ª FASES – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem os autos ao **Contrato nº002/2013,** celebrado a Câmara Municipal de Bela Vista, neste ato representado pelo seu Presidente Sr. Jair Bispo Evangelista, com a empresa IVAP Editora e Promoções Ltda., para prestação de serviços na divulgação dos atos oficiais e veiculações de notícias de interesse do Poder Legislativo Municipal de Bela Vista/MS.

O processo está tratando, no momento, da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Procedimento Licitatório, realizado através da modalidade de **Convite nº 002/2013,** e da formalização deste instrumento contratual.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo examinou os autos e, através da Análise Conclusiva ANC-6ICE-447/2014, manifestou-se:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Convite e do Instrumento de Contrato** (1ª fase), nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para parecer." (destaque nosso)

Da mesma maneira foi o entendimento exaurido pelo Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer PAR-MPC – GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO - 2227/2014, concluiu:

> "Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do artigo 120, incisos I e II c/c o artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 076/2013."

É o Relatório, passo a DECIDIR.

Constato por meio dos documentos encartados aos autos que os requisitos contidos nos ditames legais foram devidamente cumpridos e que constam no **Contrato Administrativo nº 002/2013** as cláusulas essenciais exigidas por lei.

Diante disso, concordo com entendimentos formulados pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela **legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório, na modalidade Convite nº 002/2013,** com base no artigo 10, § 3º, inciso IV, a c/c artigo 120, inciso I, a, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **legalidade e regularidade da Formalização do Contrato Nº 002/2013**, com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 30 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm